

ANÁLISE DO RECURSO

A) DO RECURSO (fls. 238-239)

A Empresa KAYO HENRIQUE DA TRINDADE ANTAS apresentou razões recursais contra a decisão de aceitar e habilitar a Empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA no item 2 e alegou que:

- 1) Quanto à proposta, não existe o modelo/versão “PADRÃO” no site do fabricante e que isso estaria em desconformidade com o exigido no Edital;
- 2) A proposta foi assinada por outrem que não o representante legal da Empresa, quais sejam, ALEXSANDRO ANDRADE DIAS e CARINE BARRETO DE OLIVEIRA DIAS e que quem assinou a proposta foi FABIANO FERRAZ ARAÚJO E ARAÚJO;
- 3) Que a Empresa não atendeu ao previsto no subitem 8.2 e 8.3.1 do Edital.

B) CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

C) INFORMAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE (fls. 241)

“2- Entendemos que o recurso não se justifica uma vez que na proposta de fls 117, a empresa especifica seu produto em conformidade com o Termo de Referência e, no site da empresa, “print” abaixo, existe o modelo standard (padrão) por acionamento manual, em correntes, em conformidade com o proposto”.

Fonte: <https://www.zelarflex.com.br/portfolio-items/cortina-rollo>

D) ANÁLISE DO PREGOEIRO

Acerca do item 1 do recurso, sigo o entendimento do setor demandante (fls. 241) de que esse argumento não deve prosperar visto que existe no site do fabricante o modelo “standard” que significa padrão, logo, a proposta está condizente com o exigido no Edital e com o indicado pelo fabricante.

Quanto ao item 2 do recurso, verifica-se que no final da proposta de fls. 116-118 está indicado FABIANO FERRAZ ARAÚJO E ARAÚJO como representante legal, razão pela qual entendo que não assiste razão ao recorrente, estando os licitantes responsáveis pelas transações em seu nome, diretamente ou por seu representante, conforme previsto no subitem 3.2 do Edital.

No que concerne ao item 3 do recurso, tanto o subitem 7.1 do Edital como o §6º do Art. 39 da IN SEGES/ME nº 73/2022 permitem o pregoeiro verificar em sítios eletrônicos oficiais os documentos para habilitação, razão pela qual entendo que também não deve prosperar o alegado pelo recorrente, visto que os citados documentos de habilitação foram obtidos dessa forma e juntados nos autos, sendo de livre consulta por qualquer interessado.

Ademais, pelo que se observa das razões recursais apresentadas, o recorrente alegou, em suma, à inobservância do Edital em aspectos formais e nesse sentido, para reforçar a análise desse recurso, este Pregoeiro traz pequena arcabouço jurisprudencial que trata do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa (eficiência e economicidade):

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração

dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exacerbado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nas palavras da Advogada Alice Castilho¹:

*“Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência”.*

“Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a ‘licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital’”².

1 VIEIRA, Alice Castilho. Comentário sobre acórdão do TCU que aborda o tema formalismo moderado. **Carvalho Pereira, Fortini Advogados**, 2021. Disponível em: <<https://www.carvalhopereirafortini.adv.br/post/coment%C3%A1rio-sobre-ac%C3%B3rdão-que-aborda-o-tema-formalismo-moderado>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

2 FERREIRA, Carlos Cesar Martins. Formalismo em Licitações. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://carloscesarmferreira.jusbrasil.com.br/artigos/796631601/formalismo-em-licitacoes>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

Urge ainda, além da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, observar outros princípios inerentes ao processo administrativo e que, *in casu*, complementam os anteriores, quais sejam, da verdade material e razoabilidade.

Segundo Moreira (2007, p. 663)³, o princípio da verdade material, também é conhecido como princípio da “*liberdade na prova*”, e permite que o Poder Público se utilize de qualquer meio probatório lícito na composição de sua decisão. É a primazia da verdade real – com base nos fatos, em contraposição à “*verdade formal*” – com base em provas, essa última observada no processo judicial.

Quanto ao princípio da razoabilidade, comenta Harger (2008, p. 100-101)⁴, o significado de razoabilidade é facilmente extraído da sua própria nomenclatura, logo se pode entender que os atos administrativos devem ser razoáveis e racionais, evitando-se os atos desarrazoados e irracionais, utilizando-se, para tanto, “*condutas e valores de um homem mediano*”. Pode ser denominado ainda, consoante define Meirelles (2004, p. 92)⁵, de “*princípio da proibição de excesso*”.

E) DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto e por considerar que as razões recursais não demonstraram inobservância do Edital nem de princípios próprios do procedimento licitatório nem da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo, entendo que não deve prosperar o Recurso em apreço, razão pela qual mantendo as decisões de aceitar a proposta e habilitar a Empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA no item 2.

Natal, 30/10/2023.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

³ MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo - Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁴ HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.